



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-11.464/14

Paraíba Previdência. Administração Direta Estadual. Autarquia Previdenciária. Ato de pessoal: pensão. Solicitação de parcelamento da multa aplicada no Acórdão ACI – TC n° 00851/17. Intempestividade. Indeferimento.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC - 0096 /2017

RELATÓRIO:

A 1ª Câmara do TCE/PB, em sessão realizada no dia 04/05/2017, lavrou o Acórdão ACI – TC n° 00851/17 (fls. 87/89), publicado na Edição n° 1725 do DOE/TCE-PB em 25/05/2017, com o seguinte teor:

Aplicar multa pessoal a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, na condição de Secretária de Estado da Administração, no valor de R\$ 4.407,71 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), correspondendo a 94,97 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada.

Transcorrido o prazo para interposição de recurso, o processo transitou em julgado. Em 18/09/2017¹, portanto, quase quatro meses após a publicação do indigitado Acórdão, a própria Gestora atravessou pedido de parcelamento do valor da multa, com esteio no artigo 207 do Regimento Interno da Casa de Contas do Estado da Paraíba.

DECISÃO DO RELATOR:

Reza o RITCE/PB, artigos 207 e 208, que o parcelamento de multas e débitos poderá ser requerido e deferido desde que solicitado no prazo concedido para o recolhimento voluntário, reconhecido caráter não doloso do ato punido e prova da incompatibilidade entre a condição econômico-financeira do penalizado e o recolhimento em parcela única.

É imperioso informar que o Acórdão ACI – TC n° 00851/17 foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PB em 25/05/2017, tendo por prazo derradeiro para recolhimento da coima a data de 24/07/2017. Considerando que o pleito foi aviado em 18/09/2017, tem-se por intempestivo e inapto à produção dos efeitos desejados.

Ademais, frise-se que desde o dia 01/09/2017, foi enviado a Procuradoria Geral do Estado o Ofício n° 01020/17 – SC/PGE (fl. 100), requisitando a propositura da competente ação de cobrança.

Desta feita, diante da impossibilidade material de atendimento do pleito, indefiro-o.

É como decido.

¹ A peça subscrita foi gravada com a data de 18/07/2017, mas a formalização no Sistema Tramita ocorreu em 18/09/2017.

*TCE- PB – Gabinete do Relator
Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara*

João Pessoa, 20 de setembro de 2017.

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 12:09



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR